



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148157 - SE
(2026/0010530-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FLAVIA CAROLINE ALVES SANTOS
ADVOGADA : JOSEFA DE JESUS DANTAS - SE007065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : CIRLEY SERAPIAO
ADVOGADA : THAYSA LOUISE SANCHEZ PEREIRA - SP361930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, E § 4º, DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

2. A agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, aponta dissídio jurisprudencial quanto ao tráfico privilegiado e alega ilegalidade do regime inicial fechado por ausência de fundamentação válida. Parecer ministerial pelo desprovidimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 83/STJ (acórdão alinhado à jurisprudência dominante) e 7/STJ (necessidade de reexame de fatos e provas) para manter o não conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido, com base no contexto probatório, concluiu pela dedicação da acusada à prática delitiva e pela vinculação a organização criminosa na distribuição de drogas, o que afasta os requisitos cumulativos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

5. Incide a Súmula 83/STJ, pois a negativa do redutor foi fundamentada em circunstâncias do fato e do *modus operandi*, conforme jurisprudência consolidada que admite tais elementos para afastar o tráfico privilegiado quando evidenciado envolvimento habitual com o tráfico.

6. A pretensão de alterar as conclusões da Corte local demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Ausente o reconhecimento do tráfico privilegiado e mantidas as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como revisar, na via especial, o regime prisional fixado, por depender de revolvimento probatório e de premissas afastadas.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148157 - SE
(2026/0010530-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FLAVIA CAROLINE ALVES SANTOS
ADVOGADA : JOSEFA DE JESUS DANTAS - SE007065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : CIRLEY SERAPIAO
ADVOGADA : THAYSA LOUISE SANCHEZ PEREIRA - SP361930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, E § 4º, DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

2. A agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, aponta dissídio jurisprudencial quanto ao tráfico privilegiado e alega ilegalidade do regime inicial fechado por ausência de fundamentação válida. Parecer ministerial pelo desprovidimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se incidem os óbices das Súmulas 83/STJ (acórdão alinhado à jurisprudência dominante) e 7/STJ (necessidade de reexame de fatos e provas) para manter o não conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido, com base no contexto probatório, concluiu pela dedicação da acusada à prática delitiva e pela vinculação a organização criminosa na distribuição de drogas, o que afasta os requisitos cumulativos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

5. Incide a Súmula 83/STJ, pois a negativa do redutor foi fundamentada em circunstâncias do fato e do *modus operandi*, conforme jurisprudência consolidada que admite tais elementos para afastar o tráfico privilegiado quando evidenciado envolvimento habitual com o tráfico.

6. A pretensão de alterar as conclusões da Corte local demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Ausente o reconhecimento do tráfico privilegiado e mantidas as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como revisar, na via especial, o regime prisional fixado, por depender de revolvimento probatório e de premissas afastadas.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIA CAROLINE ALVES SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A agravante foi condenada como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11/343/2006, a 9 anos e 10 dias de reclusão, e 763 dias-multa, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Nas razões deste recurso, alega a defesa o equívoco na aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o caso dos autos demanda apenas reavaliação dos critérios jurídicos da interpretação utilizada pelas instâncias anteriores, hipótese perfeitamente condizente com o entendimento jurisprudencial da Corte Cidadã.

Sustenta a defesa a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao argumento de que foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, trazendo decisões onde a quantidade de entorpecentes foi muito maior, e mesmo assim, isso não foi óbice a afirmação do direito subjetivo ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

Alega, por fim, a ilegalidade do regime prisional fixado na sentença, qual seja, o fechado, uma vez que foi imposto sem fundamentação válida. Ressalta que a fixação do regime prisional se deu sem a consideração do tráfico privilegiado que a recorrente faz *jus*.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.187-1.191).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 1.131-1.132):

[...] A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve violação do art. 33, *caput* e § 4º, da Lei de Drogas.

O Tribunal de Justiça concluiu da seguinte forma (fl. 965):

[...] registro que para aplicação do tráfico privilegiado a recorrente deve preencher requisitos cumulativos previstos no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o que não restou comprovado nos autos, já que **das circunstâncias envolvendo as ações dos acusados que estas estavam agindo na distribuição de drogas da conhecida organização criminosa, com acondicionamento das drogas e com adesivos diferenciados de seus tipos, sendo denunciado aos policiais da operação por seus colaboradores de que se tratava de drogas uma organização criminosa de São Paulo e que estaria distribuindo na região Nordeste.**

A ausência de preenchimento dos requisitos de forma cumulativa impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, portanto.[...]

No caso, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto probatório dos autos, que a recorrente não faz *jus* ao benefício descrito no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Para tanto, sustentou que as circunstâncias envolvendo as ações das acusadas - envolvimento em organização criminosa de São Paulo, responsável pela distribuição de drogas na região nordeste - evidenciam sua vinculação e dedicação à prática delitiva.

Portanto, incide a Súmula n. 83/STJ, uma vez que a decisão da Corte local se coaduna com a jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "[a] jurisprudência do STJ admite que a quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (*modus operandi*), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas." (AgRg no AREsp n. 2.880.240/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 2.883.793/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão acima deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto probatório dos autos, que a recorrente não faz jus ao benefício descrito no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Para tanto, sustentou que as circunstâncias envolvendo as ações das acusadas - envolvimento em organização criminosa de São Paulo, responsável pela distribuição de drogas na região nordeste - evidenciam sua vinculação e dedicação à prática delitiva.

Portanto, incide a Súmula n. 83/STJ, uma vez que a decisão da Corte local se coaduna com a jurisprudência desta Corte, *in verbis*: "[a] jurisprudência do STJ admite que a quantidade e a natureza da droga apreendida (de forma supletiva), bem como as circunstâncias dos fatos e da prisão (*modus operandi*), podem justificar a negativa do redutor do tráfico privilegiado, quando evidenciado o envolvimento habitual do agente com o tráfico de drogas." (AgRg no AREsp n. 2.880.240/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025).

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: (AgRg no AREsp n. 2.883.793/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025).

Por fim, ausente o reconhecimento do tráfico privilegiado e mantidas as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como revisar, na via especial, o regime prisional fixado, por depender de revolvimento probatório e de premissas afastadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0010530-0

AgRg no
AREsp 3.148.157 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090744320238250053 202388600684 202500331697 90744320238250053

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIA CAROLINE ALVES SANTOS
ADVOGADA : JOSEFA DE JESUS DANTAS - SE007065
AGRAVANTE : CIRLEY SERAPIAO
ADVOGADA : THAYSA LOUISE SANCHEZ PEREIRA - SP361930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIA CAROLINE ALVES SANTOS
ADVOGADA : JOSEFA DE JESUS DANTAS - SE007065
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : CIRLEY SERAPIAO
ADVOGADA : THAYSA LOUISE SANCHEZ PEREIRA - SP361930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.